



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE SUBSTITUTIVO Nº 04/2018.

Autoria: Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO.

Trata-se de parecer ao Projeto Substitutivo, que **Proíbe a fabricação, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido, de artifícios e outros, de efeitos sonoros ruidosos no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.**

Inicialmente, temos a considerar, que o Projeto proíbe a fabricação de fogos, sendo que referida competência é da União e não do Município.

Ademais, disciplina o Funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como dos serviços públicos do Poder Executivo, que são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar, por similitude ao disposto no artigo 61, § 1º, letra “ b” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei ao dispor sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Ademais, tanto o IGAM, bem como esta Diretoria jurídica, já se manifestaram pela inviabilidade jurídica, no Projeto em apenso, por vício de iniciativa.

Ora, o vício de iniciativa, “de per si”, demonstra que o processo não pode ser deflagrado pela Vereadora, contendo, portanto, óbice intransponível.

No caso em comento, os artigos impõem obrigações do Poder Executivo, tanto na sua atividade administrativa quando na atividade fiscalizatória. Tais artigos inviabilizam a propositura, nos termos do artigo 2º da Constituição federal.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto Substitutivo de nº 04/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 18 de junho de 2.018.

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

